

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 12/2/2015, Seção 1, Pág. 16.

Portaria nº 33, publicada no D.O.U. de 12/2/2015, Seção 1, Pág. 13.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação Goiana de Ensino		UF: GO
ASSUNTO: Recredenciamento do Centro Universitário de Goiás, com sede no Município de Goiânia, no Estado de Goiás.		
RELATOR: Reynaldo Fernandes		
e-MEC Nº: 200803557		
PARECER CNE/CES Nº: 216/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/5/2012

I – RELATÓRIO

Trata-se do recredenciamento da Instituição de Educação Superior denominada Centro Universitário de Goiás, instalada na Rua Professor Lázaro Costa nº. 456, Cidade Jardim, Município de Goiânia, Estado de Goiás e mantida pela Associação Goiana de Ensino com sede no mesmo endereço. Em relação ao histórico do processo e às questões de mérito destacamos que:

1. Análise documental e do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) com pareceres favoráveis por parte da Secretaria de Educação Superior (SESu).

2. A instituição possui, segundo o cadastro de IES do e-MEC, 28 (vinte e oito) cursos de graduação, presenciais e nas modalidades bacharelado, licenciatura e superior de tecnologia.

3. Os resultados da Instituição no Índice Geral de Cursos (IGC) foram:

ANO	IGC Contínuo	IGC Faixa
2008	228	3
2009	223	3
2010	222	3

4. A avaliação institucional, *in loco*, conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), proferiu conceito 4 (quatro) com os conceitos parciais descritos no quadro abaixo:

DIMENSÃO		CONCEITO
1	A missão e o plano de desenvolvimento institucional.	4
2	A política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	4
3	A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	4
4	A comunicação com a sociedade.	4
5	As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e	3

	suas condições de trabalho.	
6	Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	4
7	Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	4
8	Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	4
9	Políticas de atendimento aos estudantes.	3
10	Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	4

5. Não houve impugnação do relatório do Inep, seja pela SESu seja pela Instituição.

6. Consoante ao disposto na Resolução CNE/CES nº 1 de 20/1/2010, foram observadas as seguintes condições para o recredenciamento deste Centro Universitário:

Dispositivo da Resolução CNE/CES nº 1/2010	Atende ou Não Atende
Art. 3º	
I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral	Atende (24%)
II - mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado	Atende (71%)
III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação	Atende
IV - plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário	Atende
V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação	Atende
VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência	Atende
VII - plano de carreira e política de capacitação docente implantados	Atende
VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo	Atende
IX - não ter firmado, nos últimos 3 (três) anos, termo de saneamento de deficiências ou protocolo de compromisso com o Ministério da Educação, relativamente à própria Instituição ou qualquer de seus cursos	Atende
X - não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006.	Atende
Art. 6º	
§ 2º Para o recredenciamento, será exigido que os Centros Universitários obtenham conceito igual ou superior a 3 (três), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do SINAES imediatamente anterior.	Atende

7. Parecer final da SESu sugere o deferimento, com o seguinte texto: “Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento do Centro Universitário de Goiás, na cidade de Goiânia, no Estado de Goiás, mantida pela Associação Goiana de Ensino, com sede e foro em Goiânia, no Estado de Goiás, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação”.

Diante dos fatos apresentados, manifesto-me no sentido de acatar a recomendação da SESu e conceder o credenciamento ao Centro Universitário de Goiás.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário de Goiás, com sede na Rua Professor Lázaro Costa, nº 456, Cidade Jardim, Município de Goiânia, Estado de Goiás, mantido pela Associação Goiana de Ensino, com sede no mesmo Município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 10 de maio de 2012.

Conselheiro Reynaldo Fernandes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de maio de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente